



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: TC 4220/2015
Unidade Gestora: PREFEITURA DE VIANA
Responsável: GILSON DANIEL BATISTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Viana, sob responsabilidade do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3881/2016-9**¹ que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 54/2016-4**², e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 290/2016-6**³, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável⁴ aos fatos apontados:

- 1) EVIDÊNCIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LEI ORÇAMENTÁRIA - LEI 2583/2013 (ITEM 4.1 DO RT Nº 5 4/2016 E 2.1 DESTA ITC)**
Base Normativa: Art. 167, incisos V e VII da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, e artigos 7º e 42 da Lei 4.320/1964.
- 2) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITEM 4.2 DO RT Nº 5 4/2016 E 2.2 DESTA ITC)**
Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 42, e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.
- 3) DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.1 DO RT Nº 54/2016 E 2.5 DESTA ITC)**

¹ Fls. 205/247.

² Fls. 36/74.

³ Fls. 75/76.

⁴ Fls. 84/196.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Base Normativa: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 103 da Lei 4.320/1964 e art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

4) INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT Nº 54/2016 E 2.6 DESTA ITC).

Base Normativa: art. 105 da Lei 4.320/1964.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Nessa linha, para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Vale mencionar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Registra-se, ainda, no tocante ao item 2.2 da ITC sob análise, a **abertura de créditos adicionais sem comprovação de autorização legal** afronta o art. 167, inciso V, da CF/88.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito estabelecidas na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Assim, os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor que, segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com o que dispõe no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Ressalta-se que ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, **configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 201/67, bem assim, **ato de improbidade administrativa** conforme disposto no art. 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92, o que evidencia a natureza grave da infração perpetrada.

Destarte, a simples opção do legislador em tipificar tais condutas na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas anui em todos os seus termos a ITC03881/2016-9, pugnando, assim, seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Viana, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. **GILSON DANIEL BATISTA**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), bem como pela expedição de determinação constante na fl. 245.

Vitória, 16 de dezembro de 2016.